



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. J.
C	D. 19 / 04 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

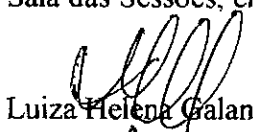
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 108.740
Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

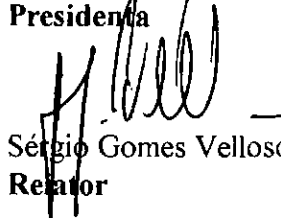
IPI -- JURISPRUDÊNCIA – As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF – RE nº 212.484-2-, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Valdemar Ludvig.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185
Recurso : 108.740
Recorrente : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/27), no qual foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo ao recolhimento a menor do IPI, no período de fevereiro/94 a julho/95.

A recorrente fez-se creditar dos valores dos insumos (concentrados) utilizados em seu processo produtivo, adquiridos da Zona Franca de Manaus, valendo-se das isenções previstas nos incisos XXI e XXVI do art. 45 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981 - RIPI/82.

As supracitadas isenções foram questionadas e uma delas contestada pela fiscalização, no referido auto, em face do não alcance da isenção do inciso XXVI do art. 45, outorgada a produtos regionais.

A fiscalização concluiu que o açúcar e o álcool utilizados não gozam do favor fiscal, por não serem produtos regionais e admitiu, ao caso, somente a isenção do inciso XXI do art. 45, do RIPI/92.

Autuou-se, então, a recorrente pela falta do estorno dos créditos dos insumos adquiridos.

A recorrente, inconformada com a autuação, apresentou sua impugnação (fls. 111 a 112), discorrendo sobre o direito ao crédito do IPI dos valores dos insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus, com o pedido de cancelamento do auto de infração, para tanto, fundamenta sua posição com os seguintes argumentos:

- que na fabricação de refrigerantes, utiliza insumos (concentrado) adquiridos da Zona Franca de Manaus, isentos de acordo com o art. 45, XXI e XXVI, do RIPI, tendo como matriz legal o art. 9º do DL nº 288, de 28.02.67;
- que a não-cumulatividade constitucional do IPI é absoluta, o que dá direito líquido e certo ao crédito do valor dos insumos isentos e, por se tratar de norma constitucional, não pode ser modificada, senão por norma constitucional expressa;



Processo : 13737.000318/95-90

Acórdão : 201-73.185

- que sem o crédito, a isenção perde-se em mero diferimento do IPI, pois o valor do insumo será agregado ao produto final, e mesmo dispensado anteriormente; comporá a nova base de cálculo do IPI incidente sobre a saída do refrigerante, cumulando o imposto e tornando sem efeito a isenção;
- que a "Emenda Passos Porto", EC nº 23 de 01.12.83, modificou o regime da não-cumulatividade, somente em relação ao ICM, impedindo, com ressalvas, o direito ao crédito de valores isentos, porém, a referida Emenda em nada mudou a não-cumulatividade do IPI que é, portanto, absoluta, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do art. 153, da CF de 88.

Apresentou conhecida jurisprudência do STF que assegura o crédito ao adquirente de mercadoria isenta, reiterando a não-cumulatividade absoluta do IPI, com base no art. 174, I, do CTN, no sentido de que a exclusão do crédito tributário não afasta a obrigação tributária que tem por fim o pagamento do tributo.

A recorrente juntou cópia da documentação judicial que a ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE COCA-COLA travou para amparar o direito ao crédito dos insumos isentos (fls. 132 a 191).

A decisão de primeira instância (fls. 206 a 215) julgou procedente em parte o lançamento efetuado com as seguintes considerações:

- que nos termos do art. 111, II, do CTN, a interpretação da legislação tributária sobre outorga de isenção é literal, então, o concentrado adquirido pela recorrente não goza da isenção do inciso XXVI, do art. 45 do RIPI/82, apenas da isenção do inciso XXI do art. 45, tendo em vista serem, o açúcar e o álcool, produtos industrializados, e não matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como seria a cana-de-açúcar, o que impede a utilização do crédito do imposto como previsto no inciso XI do artigo 82 do RIPI/82;
- que na operação seguinte, o princípio da não-cumulatividade não foi desrespeitado, por não ter incidido o imposto na operação anterior, devido à isenção do inc. XXI do art. 45 do RIPI, não houve, portanto, cumulatividade do IPI e, ainda, não cabe à autoridade administrativa apreciar a pretensa constitucionalidade ou não da matéria alegada, devendo agir de acordo com as leis vigentes, cumprindo-as;
- a penalidade de 100% vigente na época da ocorrência do fato gerador foi alterada supervenientemente para 75%, pela Lei nº 9.430/96, art. 45, que deu nova redação ao artigo 80, I, da Lei nº 4.502/64, e, sendo assim, a penalidade menos severa retroage, alcançando fatos já ocorridos, como no caso, de acordo com o art. 106, II, c, do CTN, o que gerou uma redução no valor do auto de inflação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90

Acórdão : 201-73.185

A recorrente, insatisfeita com a decisão da primeira instância, apresentou Recurso Voluntário (fls. 220 a 248), com liminar concedida, desobrigando-a do depósito recursal prévio de 30%, previsto na medida provisória nº 1.621, apoiando-se nos fundamentos previstos na impugnação e, também, no seguinte:

- 1 - que a decisão recorrida afirma existir em texto legal diferença entre matéria-prima bruta, manipulada, processada, etc., mas no DL nº 1.435/75, art. 6º, parágrafos 1º e 2º, legislação aplicada ao caso, não há qualquer distinção, referindo-se, apenas, a "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais" e, por conseguinte, não se pode negar que o açúcar e o álcool sejam matérias-primas de origem agrícola e/ou vegetal;
- 2 - que o direito ao crédito do IPI tem apoio duplo: na utilização de matéria-prima regional de origem agrícola/vegetal adquirida da Zona Franca de Manaus e no princípio da não-cumulatividade do IPI, que tornam o referido direito sólido e definitivo, citando recente decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 212484-2/RS, que assegurou o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumo isento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo. Dele conheço e passo a votar.

A questão versada nos presentes autos foi objeto de decisão proferida por este Conselho, no Acórdão nº 201-72.185, da lavra da eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Assim, diante da igualdade da matéria e semelhança das partes, adoto, como razões de decidi, as do acórdão supramencionado, que aqui reproduzo:

“A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre julho de 1992 e junho de 1997, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto, isenção esta condicionada à localização dos fornecedores, que no presente auto de infração estão sediados na Zona Franca de Manaus.

A autuada, fls. 03/04, adquiriu concentrados, matéria-prima para fabricação de refrigerantes, sem destaque do IPI nas respectivas Notas Fiscais, uma vez que os fornecedores desses insumos: Concentrados do Amazonas Ltda. e Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., utilizaram-se das isenções previstas no artigo 45, incisos XXI e XXVI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Às fls. 10 a 14, encontra-se o demonstrativo elaborado pela digna fiscalização, mediante dados extraídos dos livros e documentos fiscais fornecidos pela contribuinte, contendo data de entrada da matéria-prima, número da Nota Fiscal, valor da Nota Fiscal, alíquota incidente e IPI creditado. Pelos documentos levantados pela fiscalização as alíquotas são de 27% e 40%, classificação na TIPI de 1988 na posição 2106.90. Pelos demonstrativos, principalmente fls. 08, a fiscalização, pelos dados fornecidos pela contribuinte, constatou que a empresa não se creditou de créditos referentes ao período de 16.11.95 até 08.02.96, período em que a alíquota do imposto, que era de 40%, foi reduzida a alíquota zero, pelo Decreto nº 1.702, de 16/11/95, tendo sido, em 08.02.96, elevada a 27% pelo Decreto nº 1.813, de 08.02.96.

Na descrição dos fatos e enquadramentos legais, o auto de infração registra que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIIPI, não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quando ao inciso XXVI



Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

do artigo 45 do RIPI/82, afirma a fiscalização que as fornecedoras obtiveram aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resoluções nºs 387/93 e 459/88, que lhes conferiu os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75. Embasam a acusação fiscal que o favor previsto no art. 6º do DL nº 1.425/75, matriz legal do inciso XXVI do artigo 45 e inciso XI do artigo 82 do RIPI/82, garantidor do direito ao creditamento na aquisição de insumos, não está citado nas Resoluções da SUFRAMA. Afirma, ainda, a fiscalização, que a aprovação do projeto pela SUFRAMA, por si só, não estende a concessão de benefícios fiscais para outros dispositivos fiscais, que não aqueles previstos no mesmo dispositivo.

O auto de infração consigna ainda que na elaboração dos concentrados de refrigerantes, tais empresas fornecedoras não utilizam matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exceto somente o guaraná na composição do guaraná e que as únicas matérias-primas de produção regional utilizadas na produção de concentrados para refrigerantes, exceto concentrados de guaraná, são açúcar mascavo e álcool, que são produtos industrializados e não matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

A matéria, objeto do auto de infração, não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar desta Câmara enfrentar o mérito da mesma, nesta ocasião. Assim, fez questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência fiscal, fls. 249, ao argumento de que o previsto no inciso XXVI do artigo 45 do RIPI, de 1982, artigo 6º do DL nº 1.435/75, não pode ser aplicado para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, uma vez que o dispositivo legal, em seu parágrafo único, limita o favor às empresas sediadas na Amazônia Ocidental.

Aduz, ainda, a autoridade monocrática, que a autuada está interpretando erroneamente o benefício concedido pela SUFRAMA à Recofarma, pois, se a empresa se encontra sediada em Manaus, jamais poderia ser-lhe estendido o benefício do artigo 6º do DL nº 1.435/75. Conclui que o caso em questão não é objeto da cumulatividade. Não há cumulatividade, porque o concentrado usado nos refrigerantes já cumpriu seu ciclo econômico ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

desaparecer diluído em água e envasado nos recipientes que se destinam ao varejo.

Preliminarmente, e com vistas à melhor compreensão das questões envolvendo a situação fática descrita no auto de infração, cumpre-me transcrever a legislação de regência que rege a matéria a ser analisada neste processo.

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

“Art. 45. São isentos do imposto:

.....
XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, executados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc.....

XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24.....

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....
XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que regula a Zona Franca de Manaus:

“Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi, todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91).”

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

“Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§ 1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967.” (grifo nosso)

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75, que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68.

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67.”

§ 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

“Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima.” (grifo nosso)

“§ 1º. Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93:

“Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88:

“Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.”

Decreto nº 728, de 21.01.93:



Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

“Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios.”

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o § 4º do artigo 1º do DL nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo § 1º do Decreto-Lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais previstos naquele diploma legal aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Quanto à alegação que somente o concentrado de guaraná contém produtos regionais, verifica-se o emprego do açúcar mascavo e do álcool. Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado pelo Decreto-Lei nº 1.435/75 era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que a autuada é adquirente de produtos fornecidos por empresas detentoras do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgador monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste País, do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a questão em exame.

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores, em Agravo de Instrumento, os senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Maurício Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim, é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina, em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

“O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

Agora, examino o caso concreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

Trata-se de produção de Coca-Cola.

O que se passa com a sua produção no Brasil?

Vejamos.

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados – reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinquenta por cento na alíquota? Porque os outros – produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca – gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13737.000318/95-90
Acórdão : 201-73.185

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.

Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Assim colocado, dou provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.”

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO